



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090912-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ABRAFFIX COMERCIAL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 45379

Processo: 2090912-38.2025.8.26.0000

Agravante: Abraffix Comercial Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba

Juiz prolator: Jamil Nakad Junior

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, fundamentada na tese de prescrição.

II. Questão em Discussão

2. O tema em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição quinquenal intercorrente na execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. Não se caracteriza a prescrição quinquenal intercorrente, pois o exequente realizou diversos atos executórios durante o processo, demonstrando não estar inerte.

4. A prescrição da pretensão executória não ocorreu, conforme entendimento do STJ no verbete nº 106, já que a inércia não pode ser atribuída ao credor quando decorrente da morosidade do serviço judicial.

IV. Tese e Dispositivo

5. Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal intercorrente não se aplica quando o exequente realiza atos executórios. 2. A inércia decorrente da morosidade judicial não pode ser imputada ao credor.

Recurso desprovido.

Jurisprudência Citada: STJ, verbete nº 106.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto

por Abraffix Comercial Ltda. em face da r. decisão por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo.

Sustenta, em síntese que ao contrário do entendimento veiculado na decisão agravada, a pretensão executória foi fulminada pela ocorrência de prescrição, na medida em que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos sem qualquer movimentação. Argui que o prazo de suspensão do feito é de um ano se não forem localizados bens penhoráveis, iniciando-se automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. Argumenta que a exequente se manifestou em 13 de fevereiro de 2014 requerendo a suspensão do feito em razão da inexistência de bens penhoráveis, escoando o prazo anual sem qualquer causa interruptiva da prescrição em fevereiro de 2015, configurando a prescrição intercorrente em fevereiro de 2020 pela paralisação do feito sem qualquer impulso processual da Fazenda Pública. Aduz não ser o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ, haja visto que o processo ficou sem qualquer movimentação processual útil.

Requer a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso, porque presentes os requisitos necessários para medida. Aduz que o *periculum in mora* reside na possibilidade de ordem de bloqueio de ativos financeiros e comprometimento da execução de suas atividades. Ao final requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, e por resultado, seja extinta a execução fiscal.

pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 23/55 e a parte agravada apresentou resposta às fls. 30/34.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente no caso em exame.

Com efeito, não há como se admitir que corra o prazo de prescrição em detrimento do credor em face de morosidade decorrente única e exclusivamente pelo excesso de serviço judicial, isto é, não se pode imputar ao credor o ônus da inércia antes do retorno dos autos à instância de origem, especialmente considerando que à época se tratava de autos físicos.

No caso concreto, se observa que o pedido de suspensão da execução fiscal manifestado pela Fazenda Pública a fls. 116 (datado de 13 de fevereiro de 2014), ora agravada, não foi submetido à apreciação do Juízo *a quo*, por razões alheias à vontade das partes, notadamente, da exequente.

Neste sentido, ressalto sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 106 de suas súmulas: *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição*

de prescrição ou decadência.”.

Verifica-se que no caso concreto, de fato, não houve transcurso do prazo prescricional quinquenal, conforme bem fundamentou o D. Prolator na r. decisão agravada: *“No caso em análise, o despacho inicial interrompeu a prescrição comum em 25/02/2012. Na página 18, houve a citação positiva da executada. Intimada a FESP se manifestou em 13/02/2014 e, desde então, o pedido não foi apreciado.”.*

Em suma, como se depreende dos autos, a exequente não desatendeu aos impulsos do processo executivo, porquanto a considerar que a execução seguiu à normalidade, contudo, o pedido da agravada no qual requereu o sobrestamento do feito por 90 dias a fim de dar prosseguimento não foi analisado.

Por conseguinte, consoante se abstrai da narrativa do caso, nota-se que não houve inércia da exequente, ora agravada, visto que esta deu o necessário impulso ao feito, de se considerar que o evento ocorreu devido aos mecanismos relacionados ao serviço judiciário que impediram o processamento da execução no tempo devido. Não se configura no caso, portanto, a prescrição intercorrente.

Em que pesem as razões recursais da recorrente, não se aplica ao caso a hipótese de suspensão da execução fiscal anual prevista no artigo 40 da LEF, tampouco o entendimento da Súmula 314 do C. Superior Tribunal de Justiça,

na medida em que sequer houve apreciação do pedido de suspensão apresentado pela FESP, tampouco inércia da exequente.

Com efeito, conforme ponderado pelo E. Des. Rezende Silveira no julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2070810-92.2025.8.26.0000 acerca do afastamento da tese da prescrição intercorrente: *“Saliente-se que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu.”*.

Nesse sentido, cito precedentes desta E. Corte de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS TAXA DE FISCALIZAÇÃO LOCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Adilson de Oliveira Gomes contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Bertioga, que implica em cobrança de impostos de fiscalização, localização e funcionamento. O agravante alega prescrição intercorrente e responsabilidade da Fazenda Municipal pela demora processual. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal e se a demora processual pode ser atribuída à Fazenda Municipal. III. Razões de Decidir: A certidão de dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez, não tendo vício que a anule, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigos 202 e 204 do Código Tributário Nacional. A prescrição intercorrente não se configura, pois a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao serviço judiciário, conforme Súmula 106 do STJ, não havendo inércia da exequente. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura sem inércia do exequente. 2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Legislação Citada: Lei 6.830/80, art. 3º; Código Tributário Nacional, arts. 202 e 204; Código de Processo Civil, art. 240. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 106; TJSP, Apelação Cível 0503746-77.2010.8.26.0320, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19.05.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023638-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento:

09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÉDITO NÃO FULMINADO. APELO DO EXEQUENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1044155-64.2016.8.26.0114; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – Insurgência em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar extinta a CDA nº 7699 (Exercício de 2012) – Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente - O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu - Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ - Prescrição – Inocorrência – Ajuizamento em 07.12.2017 – Prescrição intercorrente – Inocorrência - Morosidade na tramitação do feito a que não deu causa o exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070810-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal por débitos de ICMS – Recurso contra decisão que afastou a prescrição intercorrente – Pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente e nulidade das CDAs – Inocorrência – Inércia da exequente não verificada – Morosidade da Justiça pelo excesso de processos executivos fiscais nos Juízos das Execuções Fiscais – Súmula 106 do STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012113-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2025; Data de Registro: 06/04/2025)

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto pelo **desprovemento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR